UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FELIPE CAVALCANTI VALENÇA

DA CONCESSÃO E NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

FELIPE CAVALCANTI VALENÇA

DA CONCESSÃO E NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico,* apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Rawlyson Maciel Mendes

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

FELIPE CAVALCANTI VALENÇA

DA CONCESSÃO E NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de FELIPE CAVALCANTI VALENÇA

Data da Apresentação: 06/12/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ESP. RAWLYSON MACIEL MENDES

Membro: ESP. EVERTON DE ALMEIDA BRITO / UNILEÃO

Membro: ESP. ALDÊNIO OLIVEIRA

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

DA CONCESSÃO E NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

Felipe Cavalcanti Valença[1]
Rawlyson Maciel Mendes[2]

RESUMO

Este estudo buscou examinar as normas que regem a concessão e não concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), levando em consideração o contexto social atual. Foi investigado se os processos de concessão desse benefício apresentam obstáculos para os indivíduos que buscam obtê-lo e se esses requisitos realmente atendem ao propósito social esperado, com base nos princípios da seguridade social. O presente estudo teve como método a revisão bibliográfica e pesquisa documental, com enfoque em analisar os critérios, requisitos e procedimentos que envolvam a concessão do BPC para pessoas com TEA, bem como as razões para que haja sua a não concessão, atentando-se à sua eficácia na garantia dos direitos da seguridade social. Os objetivos específicos incluem destacar a importância desse benefício para pessoas com TEA em situação de vulnerabilidade social, analisando os processos de concessão e as dificuldades enfrentadas pelos requerentes, que possam gerar motivos para a não concessão do benefício, como por exemplo o critério da miserabilidade. A justificativa para o estudo consiste na necessidade de compreender os processos de solicitação, critérios e requisitos legais para a obtenção do BPC por pessoas com TEA, bem como as consequências da não concessão desse benefício para esses indivíduos. Concluindo-se pela importância de se averiguar na prática, caso a caso, como o direito ao benefício está sendo assegurado, diante dos critérios e requisitos que dificultam o seu acesso.

Palavras Chave: Benefício, Autismo, Concessão, Critérios, Requisitos

1 INTRODUÇÃO

A seguridade social estabelece um conjunto de políticas públicas que preceituam a garantia do bem-estar social e a proteção dos cidadãos, em especial, daqueles que encontram-se em situação de vulnerabilidade. Ela é composta pela tríade saúde, a assistência social e a previdência social, sendo fundamentada nos princípios da solidariedade, universalidade e equidade (Brasil, 1988). Assim sendo, percebe-se que a seguridade social é essencial ao estado

[1] Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão. E.mail: felipe.izabel@hotmail.com.br
[2] Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Mestrando em Direitos Fundamentais_UNOESC_rawlyson@leaosampaio.edu.br

de Direito. Visto que sua atuação integral na defesa e nos interesses da população, visa garantir o acesso universal aos direitos sociais básicos, promovendo a inclusão social e a redução das desigualdades, sendo de bastante relevância para a apreciação do tema proposto nesta pesquisa.

Nesse contexto, a Constituição Federal (Brasil, 1988) estabelece em seu artigo 203 que a assistência social será disponibilizada a todos que dela necessitarem sem que haja exigência de contribuição à seguridade social. Um dos propósitos da assistência social, conforme descrito no inciso V deste mesmo artigo é: assegurar o recebimento de um salário mínimo mensal como benefício para pessoas com deficiência e idosos que não possuam meios de subsistência ou não tenham familiares que possam prover seu sustento, conforme estabelecido em lei.

O Benefício de Prestação Continuada (doravante BPC) surge como uma forma de efetivar os princípios e direitos assegurados pela seguridade social com a finalidade de objetivar o amparo às pessoas que se encontrem em vulnerabilidade social, caracterizada pela hipossuficiência social e financeira. Este benefício, como supramencionado, é assegurado constitucionalmente no qual possui caráter assistencial, sendo garantida a sua percepção por idosos com idade acima de 65 anos e pessoas contempladas com deficiências e que atendam aos critérios de renda estabelecidos em lei, estas as quais serão o foco deste estudo.

Outrossim, além da Constituição Federal, tem-se incidência da Lei nº 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que traz várias contribuições, servindo como fundamento para as bases e objetivos do presente artigo como as diretrizes que abrangem o BPC. Além do mais, essa lei objetiva colocar em prática as disposições constitucionais no tocante à seguridade social, em especial, a assistência social, sendo esta, um direito social dos cidadãos e responsabilidade do Estado. Logo, trata-se de uma política de seguridade social de natureza não contributiva, que intenta atender às necessidades básicas dos cidadãos.

Dessa forma, tem-se como estudo o objetivo compreender todo o enredo que envolve a concessão e a não concessão do BPC para pessoas que possuem o TEA. Ademais, é significativo que o benefício possui aspectos específicos nos quais àqueles que o pretendem, precisam se enquadrar. Esses aspectos referem-se a determinados critérios como a análise da renda mensal familiar, que é requisito geral e envolve diretamente a concessão e não concessão deste benefício, a comprovação de condição de autismo para as pessoas objeto do estudo tal como outros requisitos que serão abordados ao longo desta pesquisa com a finalidade de que possam qualificar essas pessoas a receberem essa garantia.

Destarte, com base na Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) de 1993, a Doutrina Previdenciarista, a análise de dados, bem como outros artigos e pesquisas sobre o tema, este trabalho foi analisado de maneira específica acerca dos

critérios, requisitos e formas de concessão desse benefício. Ao analisar quais esses critérios e requisitos, urge compreender a quem possa apresentar dificuldade de enquadramento, observando se as formas de concessão desse benefício geram dificuldades para que os indivíduos consigam realizar o seu requerimento, e se esses quesitos efetivamente cumprem a sua função social de acordo com o que prevê a seguridade e a assistência social, bem como eventuais razões para a não concessão desse benefício e os efeitos ocasionados em razão disso. Assim, este estudo tem como foco a análise do que foi posto em relação a pessoas que possuem o TEA.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

A pesquisa realizada neste artigo é de área básica do tipo revisão bibliográfica narrativa, descritiva, qualitativa, em que foram analisados fontes bibliográficas e documentais, assim como os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais que possam embasar o referencial teórico do estudo para que este atinja os objetivos propostos.

Quanto à natureza, segundo Gil (2008), a pesquisa básica, também conhecida como pesquisa pura, busca gerar novos conhecimentos que contribuam para o avanço da ciência, sem necessariamente se preocupar com a aplicação prática desses conhecimentos.

No que concerne aos objetivos, a pesquisa descritiva busca descrever as características do objeto de estudo e oferecer uma nova perspectiva sobre a realidade existente. Segundo Cervo e Bervian (2006), a pesquisa descritiva é empregada para analisar, observar e registrar eventos e dados sem interferir neles, visando, portanto, compreender as diferentes situações que ocorrem em um grupo específico ou com uma pessoa individualmente.

Quanto à abordagem, o presente estudo se valeu da pesquisa qualitativa. Esta, que na visão de Denzin e Lincoln (2006), os pesquisadores adotam uma abordagem interpretativa, investigando os fenômenos em seus contextos naturais e buscando compreendê-los a partir dos significados atribuídos pelas pessoas envolvidas. Ainda, para Minayo (2001), a pesquisa qualitativa se dedica ao estudo do universo de significados, motivações, aspirações, crenças, valores e atitudes, explorando com mais profundidade as relações, processos e fenômenos que não podem ser simplificados em variáveis operacionais.

A respeito das fontes de pesquisa, foram utilizadas a bibliográfica e a documental. Acerca da fonte bibliográfica, temos que de acordo com Lakatos e Marconi (2001) e Cervo e Bervian (2002), é uma fonte de dados secundária que consiste nas contribuições culturais ou

científicas anteriores sobre um tema específico disponíveis para estudo e análise. Ainda sob a ótica de Vergara (2000), a pesquisa bibliográfica utiliza material já existente, como livros e artigos científicos, para obter informações fundamentais sobre os aspectos relacionados ao tema em estudo. No tocante a pesquisa documental, conforme Lakatos e Marconi (2001), esta consiste na obtenção de informações em fontes primárias, tais como documentos escritos ou não que podem ser encontrados em arquivos públicos, arquivos privados de instituições e residências, e em fontes estatísticas.

A pesquisa para elaboração do presente artigo se utilizou de literatura coletada nas seguintes bases de dados: Portal periódico CAPES, Scielo, Google Acadêmico e a Biblioteca do STF, entre outros. Foram utilizados os descritores de benefício de prestação continuada; pessoas com transtorno do espectro autista; concessão e requisitos para localizar as bibliografias que melhor se enquadrarem na pesquisa. Foram incluídas revisões bibliográficas e pesquisas de campo utilizando um recorte temporal dos últimos 5 (cinco) anos. Além disso, o procedimento foi realizado com análise de conteúdo coletados das bases de dados utilizadas, bem como foi feita uma correlação entre o referencial teórico e os objetivos específicos deste estudo.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 Contexto histórico do benefício de prestação continuada (BPC)

A Seguridade Social, como posto anteriormente, é essencial ao estado de Direito, pois estabelece um conjunto de políticas públicas que preceituam a garantia do bem-estar social e a proteção dos cidadãos, em especial, àqueles que se encontrem em situação de vulnerabilidade, atuando de maneira integral na defesa e nos interesses destes. Outrossim, também é de grande valia para o estudo, porque abrange a tríade: saúde, assistência social e a previdência social, uma vez que é fundamentada nos princípios da solidariedade, universalidade e equidade, visando garantir o acesso universal aos direitos sociais básicos e promove a inclusão social e a redução das desigualdades (Brasil, 1988).

Demais, o BPC é uma garantia constitucional assegurada pela Carta Magna de natureza não contributiva, sendo regulamentado pela lei nº. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Este benefício, visa prover o sustento básico e a inclusão social de pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade.

Historicamente, o beneficiamento em estudo surge durante o processo de redemocratização do Brasil em resposta aos movimentos sociais e políticos da década de 1980, época em que se deu após o regime militar. Inicialmente, fazia parte da Previdência Social como

Renda Mensal Vitalícia (RMV), posteriormente, passando a ser vinculado à Assistência Social, sendo que a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) foi sancionada apenas cinco anos após a promulgação da Constituição, em dezembro de 1993.

Com a criação da garantia em análise, a assistência social, ante um cenário nacional de profundas desigualdades sociais, pobreza estrutural e intensas relações informais de trabalho, proporcionou o acesso aos direitos da seguridade social para uma extensa parcela da população possibilitando, assim, que aqueles em que se encontrem em vulnerabilidade financeira e social poderiam minimamente ter acesso a direitos fundamentais como moradia, saúde, educação, lazer e cultura, entre outros (Brasil, 1993).

Nesse sentido, o Art. 4º Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em seu Inciso II, destaca um dos princípios fundamentais da assistência social, sendo, de fato, o principal objetivo do BPC, a fim de alçar a universalização dos direitos sociais, visando integrar o beneficiário às demais políticas públicas (Brasil, 1993).

Ocorre que ao longo dos anos, desde a sua instituição até os dias atuais, o benefício vem passando por algumas alterações nos critérios e requisitos para concessão do mesmo. Estes critérios e requisitos serão abordados de maneira detalhada em momento posterior do estudo em tela. Ademais, de maneira sucinta, temos a previsão legal do §3º do art. 20 da LOAS, estabelecendo que, cumpridos os demais critérios de elegibilidade, o BPC abrange pessoas idosas com idade igual ou acima de 65 anos e pessoas com deficiência que, dentre outras características, estejam em situação de vulnerabilidade cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo (Brasil, 1993).

Entretanto, nem sempre foi assim, já que no princípio o critério de idade para idosos receberem o benefício era de 70 (setenta) anos, sendo reduzido para 67 (sessenta e sete) anos 1998, e, em 2004, sendo estabelecido que a idade mínima seria de 65 (sessenta e cinco), tendo este critério permanecido em vigor até o presente momento.

No que tange à avaliação da pessoa com deficiência, diversos aprimoramentos foram implementados ao longo dos anos para atingir um padrão mais elevado de avaliação, visando garantir equidade e justiça. Um ponto notável ocorreu em maio de 2009 com a introdução e uso de uma abordagem multidimensional e da funcionalidade levando em conta também as barreiras sociais e os fatores contextuais. Nessa conjuntura, a perspectiva de foco exclusivo nos aspectos físicos e biológicos foram superados, tornando-se obrigatória a realização de avaliação social e médico-pericial para que haja concessão do benefício.

Em 2011, ocorreu outra mudança significativa. Desta vez, o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93 foi ajustado para se alinhar à Convenção de Nova Iorque no que se refere aos direitos

das pessoas com deficiência, enfatizando dois aspectos essenciais: o biológico, que venha caracterizar a deficiência como impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e o aspecto sociológico, que irá justamente analisar se esse impedimento pode gerar dificuldades para a convivência plena e participativa do indivíduo na sociedade em iguais condições com os demais indivíduos.

Não obstante, temos a figura do §11-A do art. 20 da LOAS que nos introduz a possibilidade de elevação do limite de renda mensal familiar per capita para até 1/2 do salário-mínimo, conforme o disposto no art. 20-B. Essa possibilidade acarreta em uma inovação normativa que, efetivamente, favorece àqueles que pleiteiam esse benefício, tornando-o mais acessível. Entretanto, cabe salientar que a ampliação do limite da renda mensal familiar per capita não deve ser aplicada indiscriminadamente uma vez que irá depender de critérios previstos na lei, assim como deverá ser observado as particularidades e especificidades de cada caso concreto.

2.2.2 Benefício de prestação continuada (BPC) para pessoas com transtorno do espectro autista

2.2.2.1 Transtorno do espectro autista (TEA)

O Transtorno do Espectro do Autismo (dovarante TEA) é um transtorno do desenvolvimento que se caracteriza por dificuldades precoces na interação e comunicação social, além de comportamentos e interesses restritos. Ele pode ser descrito como uma manifestação de alterações na comunicação social podendo os indivíduos, que apresentam características deste transtorno, manifestar uma variedade de sintomas adicionais como déficits cognitivos, hiperatividade, agressividade, ansiedade, entre outros.

Ocorre que embora consegue-se mensurar a quantidade de pessoas autistas no Brasil, ainda há um certo desconhecimento sobre as características e os diferentes níveis de impacto que esse diagnóstico pode ter na vida cotidiana dos indivíduos. Segundo Volkmar e Wiesner (2019), os transtornos do espectro autista são condições em que aqueles que o possuem, apresentam déficits significativos na interação social como sua principal característica definidora. Nesse sentido, pesquisadores indicam que esse transtorno impacta tanto o desenvolvimento neurológico, quanto a capacidade de interação social. Conforme Hevelin Almeida e Jane da Silva (2020), o autismo pode ser classificado em diferentes graus de

intensidade, sendo leve, moderado ou severo, e, dependendo desse grau e do impacto na do transtorno na vida do indivíduo, é necessário um acompanhamento multidisciplinar.

Conforme os ensinamentos de Gaiato (2016), o grau leve é aquele em que os portadores, quando crianças, apresentam um bom funcionamento e bom desempenho escolar, não necessitando de ajuda para realizar tarefas básicas em casa. E embora exibam características e sintomas do espectro, requerem apenas um tratamento mínimo para garantir seu desenvolvimento e funcionalidade futuros. Para além disso, o grau moderado corresponde àqueles portadores que apresentam um nível intermediário no espectro, demonstrando comprometimentos mais significativos. Esses indivíduos necessitam de assistência intensiva tanto na escola quanto em casa, além de precisarem de tratamento em uma clínica especializada para alcançar um "funcionamento mediano" em sua vida cotidiana. Por fim, o grau severo é caracterizado com o intermédio de um diagnóstico grave, no qual os indivíduos apresentam um comprometimento significativo. Esses indivíduos, em razão disso, necessitam de tratamento especializado e acompanhamento contínuo, tanto no âmbito escolar quanto no familiar, sendo pessoas pouco funcionais e altamente dependentes (Gaiato, 2016).

No que tange ao conceito de pessoa com deficiência, deve-se observar o disposto na Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) no artigo 2º, que nos traz a previsão de que considera-se pessoa com deficiência aquela que apresenta uma limitação prolongada, seja de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que quando combinada com uma ou mais barreiras, pode ocasionar adversidades na sua participação total e eficaz na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos (Brasil, 2015).

Assim sendo, os critérios e requisitos para concessão deste benefício serão abordados de maneira detalhada no próximo subtópico do estudo em tela. Porém, por se tratar de algo central do estudo, um ponto importante a salientar, neste momento, seria a inclusão das pessoas com TEA no rol de pessoas com deficiência. Tal fato sobreveio por meio da Lei nº 12.764/2012 com a instituição da Política Nacional de Proteção dos Direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista que garante que pessoas nessa condição sejam consideradas pessoas com deficiência, sendo-lhes assegurados de que vários direitos, da nossa Constituição Federal e nas demais legislações como a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), seja reconhecida para àqueles que não tem meios de sustentar a si mesmos ou de receber sustento de sua família, tendo, portanto, o direito ao recebimento de um salário mínimo vigente no país recorrendo ao BPC (Brasil, 2012).

Desse modo, temos a definição pessoa com TEA como aquela portadora de uma síndrome clínica que se caracteriza na forma deficiência duradoura e clinicamente significativa

de comunicação e interação social, sendo esta, demonstrada por meio da deficiência marcada pela comunicação verbal e não verbal, um dos principais pilares da interação social. Ou seja, a ausência desses caracteres geram ausência de reciprocidade social, ocasionando dificuldade em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento e padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades. Transtorno este que é manifestado por comportamentos sensoriais incomuns que ocasionam uma maior aderência a rotinas e padrões de comportamento habitual, consequentemente, conservando interesses restritos e fixos (Brasil, 2012).

2.2.3 Critérios, requisitos e formas de concessão

2.2.3.1 Comprovação da condição de autismo em grau severo

Ao se falar do BPC para pessoas com TEA, há uma necessidade de se realizar uma perícia médica que comprove a condição de autismo. Visto que este possui diferentes graus e que atingem a saúde e o convívio social do indivíduo de maneiras diferentes, sendo os graus da deficiência caracterizados como leve, moderado ou severo, faz-se necessário um embasamento médico mais aprofundado.

Para que uma pessoa com autismo venha a ter o direito de receber o BPC, conforme a LOAS e a Lei n° 12.764/2012, por mais que não determine de maneira expressa, é necessário que fique comprovado a existência de um grau elevado da deficiência. É, então, fundamental que a deficiência de fato gere um impeditivo de longo prazo, prevendo-se no mínimo de 2 (dois) anos, seja a deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Portanto, são caracterizadas como pessoas pouco funcionais e altamente dependentes de cuidados específicos (Brasil, 2012). Necessita-se, então, que essa condição de fato comprometa a vida social do indivíduo, este que será afetado ante as dificuldades de convivência plena e participativa na sociedade de maneira igualitária com os demais indivíduos.

Passa-se, então, a analisar que para pessoas do objeto de estudo, a avaliação da deficiência é um elemento crucial ao analisar os critérios de vulnerabilidade. Assim, esse processo pode ser estabelecido de inúmeras maneiras levando em conta tanto as limitações pessoais quanto o impacto dessas limitações na interação social.

2.2.3.2 Avaliação social

Com base em estudos, outro critério relevante que deve ser observado para que haja a concessão do BPC, além da perícia médica que venha a constatar a deficiência, é a necessidade de realização de uma avaliação social que será realizada por assistentes sociais, também do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). É de competência dos profissionais de serviço social avaliar os fatores ambientais, incluindo o ambiente físico, social e as atitudes que retratam obstáculos à efetiva participação da pessoa com deficiência na sociedade, bem como alguns aspectos relacionados às atividades e participação (Stopa, 2019; Vaitsmain; Lobto, 2017).

Conforme previsão legal do artigo 16 do DECRETO Nº 6.214/07 no caput e em seus parágrafos, a concessão do benefício para pessoas com deficiência se dará mediante a avaliação da deficiência e do grau de impedimento gerado, verificados por intermédio da realização de perícia médica e da avaliação social. Por força do § 2 º do artigo citado, temos a previsão de que a avaliação social irá considerar fatores ambientais, sociais e pessoais (Brasil, 2007).

Ademais, a regulamentação do tema foi complementada a partir da publicação da Portaria Conjunta INSS/MDS nº 2 de 30 de março de 2015 que dentre outras informações, discorre acerca dos critérios, procedimentos e instrumentos para a avaliação social e médica da pessoa que busca o acesso ao BPC. Conforme a portaria em seu artigo 2º, a avaliação será constituída com base na classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde (CIF), assim como pelos fatores ambientais, pelas funções e estruturas do corpo e pela atividade e participação do indivíduo (Brasil, 2015)

Dessa forma, percebemos que a avaliação social é uma etapa essencial na análise de concessão do BPC, pois por meio desta será identificado as condições de vulnerabilidade do requerente. Logo, é uma avaliação que transcende os aspectos econômicos, levando em consideração outras peculiaridades como o contexto familiar, as dificuldades de acesso aos direitos e as barreiras sociais enfrentadas pelo requerente tendo como objetivo proporcionar uma análise completa do âmbito social do indivíduo, contribuindo para determinar se ele realmente encontra-se em situação de miserabilidade ou exclusão social.

2.2.3.3 Da vulnerabilidade e miserabilidade

Tem-se aqui um dos critérios mais importantes acerca do BPC, pois está diretamente atrelado a concessão e não concessão do benefício. Conforme explica Couto (2004), a vulnerabilidade social diz respeito à situação em que certos grupos ou pessoas estão expostos a riscos sociais e econômicos devido à desigualdade estrutural e à falta de acesso a recursos e

oportunidades. No que tange à análise dos critérios de miserabilidade, ela diz respeito à definição dos requisitos para acesso a benefícios sociais que, sob o olhar de Gomes (2001), refere-se à situação de extrema pobreza em que as pessoas se encontram, isto é, no qual suas condições de vida são precárias e suas necessidades básicas não são atendidas.

Tanto na Lei nº 8.742/93, quanto no Decreto n° 6.214/2007 que regulamenta a referida lei, tem-se a previsão de que para que haja o direito ao recebimento do benefício. O requerente deverá demonstrar que possui uma renda familiar mensal per capita que seja igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente, visto que essa renda deverá ser declarada pelo próprio requerente ou seu representante legal (Brasil, 1993; Brasil, 2007).

Nesse sentido, o artigo 4º, V, deste decreto nos apresenta conceitos importantes do que se considera família para fins do cálculo de renda per capita, sendo o grupo de indivíduos formado pelo requerente. Então, seu cônjuge, companheiro ou companheira, seus pais ou, em caso de ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, além dos irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, assim como os menores sob tutela, desde que, todos compartilhem a mesma residência, servirão para os cálculos da renda (Brasil, 2007).

Não obstante, o mesmo artigo em seu inciso VI nos apresenta o conceito de renda mensal bruta familiar, sendo a soma dos ganhos brutos mensais de todos os membros da família, incluindo salários, pensões, benefícios previdenciários, seguro-desemprego, comissões, rendimentos de trabalho informal ou autônomo, proventos do patrimônio, bem como renda mensal vitalícia e o BPC, com exceção do previsto no parágrafo único do artigo 19 (Brasil, 2007).

O Tema 185 do STJ afirma que o critério de comprovação de renda mensal per capita familiar é um critério com parâmetro objetivo. Assim sendo, esta não deve ser a única maneira de se comprovar a falta de meios de subsistência. Presumindo-se a miserabilidade absoluta quando a renda per capita é inferior a ¼ do salário mínimo. Ademais, atualmente a jurisprudência do STF também é pacífica no mesmo sentido, não sendo o requisito de ¼ do salário mínimo o único meio a ser utilizado para comprovar a condição de miserabilidade, podendo, o magistrado, utilizar-se de outros meios para constatação

Entretanto, há algumas possibilidades de flexibilização do limite da renda devendo a verificação da miserabilidade ser feita com base nas condições específicas de cada caso. Pois, o benefício pode ser concedido mesmo em casos em que a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo se as condições de vida do requerente demonstraram a vulnerabilidade ou a miserabilidade.

Por isso, ao analisar as legislações em estudo, verifica-se a presença de algumas regras que podem flexibilizar esse critério da renda. Como já citado anteriormente a figura do §11-A do art. 20 da LOAS que disciplina sobre a possibilidade de aumentar o limite da renda familiar mensal per capita para até ½ do salário mínimo, tornando o benefício mais acessível (Brasil, 1993).

Com base no art.20-B da LOAS, verifica-se que na avaliação de elementos que comprovem a condição de miserabilidade e vulnerabilidade a fim de gerar ampliação do critério da renda per capita, deverão ser considerados o grau da deficiência, a necessidade de ajuda para atividades diárias e o impacto orçamentário familiar acarretado exclusivamente com os gastos médicos, tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e medicamentos que não são fornecidos de maneira gratuita pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou com serviços que não sejam prestados pelo SUAS, desde que comprovadamente essenciais para a saúde e sobrevivência (Brasil, 1993).

Outrossim, em 2021 por intermédio da portaria nº 1.282, o INSS trouxe uma previsão importante para aqueles que requerem o BPC, determinando que, para fins de concessão do benefício, não serão consideradas no cálculo da renda per capita do grupo familiar os benefícios previdenciários ou assistenciais de até um salário mínimo concedidos para pessoas idosas acima de 65 anos de idade ou pessoas com deficiência. Ou seja, o requerente que tiver algum de seus integrantes do grupo familiar nessa situação, o benesse recebido nesses moldes não será incluído no cálculo da renda mensal, possibilitando por exemplo o recebimento de mais de um BPC por residência. Cabe ressaltar que há esta previsão de maneira expressa no artigo 20 § 14 da LOAS (Brasil, 1993).

Desse modo, Silva e Yasbeck (2022) destacam que deve haver a proteção e promoção da dignidade humana ao analisar os critérios de miserabilidade que demandam uma abordagem abrangente levando-se em conta a vulnerabilidade social e seus fatores estruturais. Logo, ao definir critérios para a concessão do benefício, esta análise considera aspectos socioeconômicos que são cruciais para que haja a concessão do benefício de prestação continuada. Contudo, em muitos casos, esse mesmo aspecto está diretamente relacionado com a não concessão do benefício.

2.2.3.4 Requerimento administrativo

O indivíduo que deseja receber o auxílio, deverá, por via de regra, requerer a sua concessão na via administrativa perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), onde,

conforme a PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 993 de 28 de março de 2022 em seu artigo 26, poderá ser efetuado através aplicativo MEU INSS, pela central 135 ou de forma presencial em alguma Agência do INSS.

No requerimento, em primeiro momento deverão ser apresentados os documentos de identidade, CPF (Cadastro de Pessoa Física), certidão de nascimento ou casamento (conforme o caso) e CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) de todos que fazem parte do grupo familiar, devendo obrigatoriamente o cadastro único da assistência social estar devidamente atualizado em um período não superior a 2 anos. Entretanto, dentre a exigência de identidade, é definido pelo DECRETO Nº 6.214/07 em seu artigo 10 em seu parágrafo único que o requerente ou integrante do grupo familiar que seja menor de 16 anos e não possua o referido documento, basta a apresentação de certidão de nascimento (Brasil, 2007).

Não obstante, no momento da realização do requerimento ou dado a indisponibilidade de vagas, em momento posterior, será realizado a marcação de uma Perícia Médica para constatar a condição de autismo e seu grau, bem como a Avaliação Social que irá produzir um laudo socioeconômico para verificar se o requerente está em condição de miserabilidade, hipossuficiência ou desamparo, podendo, assim, permitir o acesso ao benefício (Brasil, 2007).

Uma novidade legislativa que vem sendo implantada em requerimentos administrativos do BPC por meio da PORTARIA PRES/INSS Nº 1.744 de 29 de agosto de 2024, é a de que a partir de 01 de setembro 2024, o requerente ou seu representante legal estejam com o registro biométrico nos cadastros da Carteira Nacional de Identidade (CNI), do Título de Eleitor ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). A exigência para que o requerente cumpra tal requisito é em caso de ser maior de 16 anos de idade. Para menores de 16 anos de idade, a exigência de cadastro biométrico reporta-se a pessoa do representante (Brasil, 2024).

2.2.3.5 Exemplos de decisões judiciais em que houve a concessão do BPC para pessoas com TEA

Feita uma análise acerca da ementa exposta abaixo e da decisão do tribunal, percebe-se que trata-se de um recurso inominado cível, interposto pela recorrente M. V. F. D. O em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), sendo julgado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5).

> (TRF-5 - RECURSO INOMINADO CÍVEL: 0001218-47.2022.4.05.8106, Relator: JOSE FLAVIO FONSECA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/03/2024, 3ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ)
>
> AMPARO SOCIAL (LOAS). DEFICIENTE. IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO E MISERABILIDADE COMPROVADOS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

Neste caso, podemos verificar que houve a não concessão do benefício em esfera administrativa por motivos de não atendimento dos critérios de deficiência para acesso ao BPC. A decisão da 1º turma recursal do estado do Ceará, neste caso, foi de que através de laudo médico pericial foi constatada a condição de autismo e em que pese, moderado, ainda sim, no caso concreto, gera impedimento social de longo prazo de no mínimo 2 (dois) anos. É importante salientar que o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) não concedeu o benefício apenas por essa razão, todavia, a situação de vulnerabilidade social e miserabilidade foi constatada, tanto na esfera administrativa, quanto no presente recurso na esfera judicial, visto que na esfera administrativa se não houver o enquadramento dentro da renda familiar mensal per capita, será descartada a necessidade de realizar análise da deficiência. Portanto, mediante este acordão, foi concedido o BPC para uma pessoa com TEA, após a comprovação de enquadramento em todos os requisitos.

A seguir será exposta a decisão da 1º turma recursal dos Juizados especiais Federais do estado de Pernambuco tratando-se de um recurso inominado cível interposto pela parte recorrente ELI HENRIQUE SOARES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), sendo julgado pelo Tribunal Regional Federal da 5º Região (TRF-5).

> (TRF-5 - RECURSO INOMINADO CÍVEL: 0006077-97.2022.4.05.8303, Relator: PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO, Data de Julgamento: 10/11/2023, 3ª RELATORIA DA 1ª TR/PE)
>
> EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – LOAS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. MENOR COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA E TOTAL. VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA VERIFICADA. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. DIB NA DCB. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Ao fazer uma análise do acordão, percebe-se que anteriormente houve uma sentença de improcedência da concessão do BPC para uma pessoa com TEA. A negativa se deu mediante a não comprovação de miserabilidade por parte do requerente e sua família. Porém, em sede recursal, o referido tribunal reformou a sentença determinando que houvesse a concessão do benefício, ante que, segundo a jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização), o critério de renda familiar mensal per capita não pode por si só definir se há vulnerabilidade

social miserabilidade, devendo, portanto, ser analisado as especificidades do caso concreto, restando comprovado que a família do requerente não possui meios de prover a sua manutenção.

2.2.4 Da não concessão do BPC para pessoas com TEA

2.2.4.1 Acumulação indevida de benefícios

O BPC, por tratar-se de um benefício de natureza assistencial e não previdenciária, não pode ter o recebimento acumulado pelo beneficiário com qualquer outro benefício previsto no âmbito da seguridade social ou de qualquer outro regime. Isto é, aquele que porventura vier a receber o benefício, ficará impedido de receber outro benefício previdenciário ou assistencial, ressalvados os casos previstos em lei, conforme a redação do artigo 20, § 4º da LOAS e do artigo 639, XVII da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, de 28 de março de 2022. (Brasil, 1993; Brasil, 2022)

Não obstante, essa regra pretende evitar que uma mesma pessoa receba múltiplos benefícios de maneira simultânea. Desse modo, assegura-se que o BPC seja direcionado exclusivamente a pessoas que realmente se encontrem em situação verdadeira de vulnerabilidade social e financeira, mantendo sua finalidade de atender aqueles que necessitam estarem amparadas pelo Estado, com a garantia neste trabalho analisado.

2.2.4.2 Requerimento pela via judicial

Tratando-se de requerimento de BPC, deve-se ter obrigatoriamente uma negativa do órgão administrativo conhecido por Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que possa ingressar com o pedido na via judicial. Ocorre que, devido a expressa previsão legal do critério de ¼ do salário mínimo de renda per capita, a análise administrativa feita pela instituição supracitada, em muitos casos, irá olhar para esse critério objetivo e fazer uma análise de maneira geral, indeferindo os processos em que a renda do requerente ultrapasse tal valor. Entretanto, ao pleitear seu direito na via judicial, por meio da análise de risco social, será elaborado um laudo pericial socioeconômico que irá determinar se o segurado encontra-se de fato em situação de vulnerabilidade e miserabilidade.

Assim, verifica-se que apesar de muitas vezes todas as etapas administrativas e burocráticas serem cumpridas com muita dificuldade pelas pessoas com TEA e seus familiares, os pedidos administrativos ainda são frequentemente negados pelo INSS (Instituto Nacional do

Seguro Social). Isso acontece mesmo diante da apresentação de laudos e documentos comprobatórios da deficiência. Em consequência disto, muitas vezes, a instituição nega a existência de qualquer grau de deficiência fazendo com que o requerente não veja de outro modo a não ser recorrer ao judiciário para que possa assegurar os seus direitos.

Porém, muitas famílias de pessoas com TEA não têm conhecimento sobre a existência de Defensorias Públicas e na sua falta advogados dativos ou até mesmo de Núcleos de Práticas Jurídicas, estes oferecem atendimento ao público de maneira gratuita. Infelizmente, pela falta deste entendimento, essas pessoas acabam deixando seus direitos de lado por acreditarem que não tem condições financeiras para contratar um advogado particular com a finalidade de pleitear judicialmente a sua demanda.

2.2.4.3 Dificuldades encontradas pelo beneficiário

Os critérios e requisitos mencionados no decorrer deste estudo, em que pese serem critérios para concessão do benefício, a falta de cumprimento destes ou o não enquadramento pelo requerente, irá consequentemente acarretar a não concessão do benefício. Outro ponto essencial a ser apresentado é que os critérios e normas utilizadas podem dificultar o acesso ao benefício, que é garantia constitucional e legal.

Tratando-se do comprometimento da renda, como exposto anteriormente, nos termos do art.20-B, inciso III da LOAS, o requerente deverá comprovar gastos que decoram de tratamentos de saúde, fraldas, alimentação especial e medicamentos que não são fornecidos pelo SUS ou pelo SUAS, desde que sejam necessários à preservação da saúde e da vida (Brasil, 1993).

Ao analisar o exposto no referido instrumento legal, percebe-se que o requerente poderá encontrar dificuldades para comprovar seu direito, uma vez que terá que comprovar que o SUS ou o SUAS não fornecem os medicamentos ou tratamentos de maneira gratuita, forçando-o então a arcar com os custos desses medicamentos ou tratamentos. Em que pese os órgãos públicos, em grande maioria das vezes se recusam a fornecer declaração que conste a falta de medicamentos ou de tratamento médico, mesmo que a apresentação de notas fiscais por parte do requerente conste que ele possui tais despesas por si só, às vezes, não é suficiente para comprovar que o sistema público não atendeu a sua demanda. Logo, evidencia-se a dificuldade do requerente em comprovar o alegado.

Ademais, outra dificuldade que pode ser enfrentada pelo requerente é quando, por algum motivo, este tem que realizar um requerimento ou apresentar a documentação pelo site ou

aplicativo do INSS, sendo um grande entrave, pois o acesso à internet ainda é defasado para uma grande parcela da população, principalmente entre os que se encontram em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência. Nesse sentido, Kertzman (2022) ressalta a importância de uma abordagem interdisciplinar do direito previdenciário que leve em conta não apenas os aspectos jurídicos, mas também os aspectos sociais e econômicos relacionados à proteção social.

Já Martins (2022) ressalta a importância de um processo democrático e inclusivo, no qual os beneficiários do BPC e suas organizações tenham voz ativa e possam contribuir para a elaboração de medidas eficazes que promovam sua dignidade e integração social. Portanto, mostra-se de grande relevância que haja uma atenção especial em diferentes contextos para as pessoas que necessitem do amparo trazido pelo benefício.

Ainda segundo Kertzman (2022), o acesso à informação desempenha um papel fundamental na realização dos direitos sociais, possibilitando que os beneficiários encontrem-se cientes de seus direitos e possam exercê-los de forma completa. Desse modo, percebe-se que existem dificuldades para o acesso ao benefício, evidenciando que a eventual não concessão causará impactos significativos para aqueles que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica e que não sejam capazes de exercer integralmente seus direitos ante a sociedade, nem tampouco prover o seu sustento.

2.2.4.4 Exemplos de decisões em que não houve a concessão do BPC para pessoas com TEA

Ao fazer uma análise acerca da ementa e da decisão, percebe-se que trata-se de um recurso inominado cível, interposto pela recorrente EDVANIA MARTINS PEREIRA DA SILVA, CARLOS AUGUSTO SOARES DA SILVA, R. C. B. D. S. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), sendo julgado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5).

> (TRF-5 - RECURSO INOMINADO CÍVEL: 0017854-72.2023.4.05.8100, Relator: GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, Data de Julgamento: 06/03/2024, 3ª RELATORIA DA 2ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ)
>
> RECURSO INOMINADO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, V, DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO RELEVANTE NÃO COMPROVADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

No caso em tela, não houve a concessão do BPC para uma criança que possui TEA. Conforme decisão da 2ª turma recursal do estado do Ceará, o não provimento do recurso e

manutenção de sentença denegatória se deu em face da análise do laudo pericial, no qual foi constatado o enquadramento do requerente em portador de autismo leve, que embora possua algumas dificuldades no desenvolvimento social e em campos de aprendizado, não há comprometimento significativo do desenvolvimento escolar e social para a sua faixa etária. Portanto, não há impedimento social de longo prazo de no mínimo 2 (dois) anos, um dos requisitos para concessão do benefício.

Desta vez, trata-se de uma Apelação Cível, interposta pelo recorrente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de decisão de juízo a quo determinando a concessão do BPC em favor de M. A. R. R. representado por sua genitora EDVANA REIS, sendo o recurso julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3º Região (TRF-3).

> E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. PESSOA DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. O benefício assistencial requer o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo, a deficiência e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. 3. O critério da renda per capita do núcleo familiar não é o único a ser utilizado para se comprovar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício. 4. Analisando o conjunto probatório, é de se reconhecer que não está configurada a situação de vulnerabilidade e risco social a autorizar a concessão do benefício assistencial. 5. Ausente um dos requisitos legais, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários. 7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas.

O requerente, por ser menor, reside com a sua família, sendo o grupo familiar composto por ele e seus pais. Ademais, foi comprovado que sua mãe é funcionária pública e seu pai, em que pese esteja impossibilitado de trabalhar, recebe auxílio doença, corroborando a renda mensal familiar superior a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), assim como a casa em que estes moram e os cômodos e móveis estão em boas condições.

Em que pese o critério da renda familiar mensal per capita não seja o único capaz de caracterizar a situação de vulnerabilidade social e miserabilidade, neste caso, ante a renda familiar já citada, a 10ª turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou pela reforma da sentença, procedente o recurso interposto pelo INSS ((Instituto Nacional do Seguro Social) e determinando a não concessão do benefício.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado foi de suma importância as pretensões propostas no qual trouxe à tona um assunto, que embora não seja algo inédito, ainda possui questões relevantes e que precisam ser debatidas para que haja uma melhor aplicação do direito assegurado àqueles que necessitam.

Como reportado, há uma série de requisitos para que as pessoas com TEA possam fazer jus ao recebimento do BPC. Nota-se que é um direito assegurado constitucionalmente e também por legislações infraconstitucionais específicas. Porém, esses critérios e requisitos elencados, por vezes, ocasionam a dificuldade do acesso ao benefício.

Logo, para comprovação da condição de TEA, esses critérios e requisitos como em casos de grau severo e a miserabilidade são alguns dos principais causadores dessa inacessibilidade. Pois embora na prática, a depender do caso, possa haver concessão do proveito aqui aprofundado para pessoas que não possuam um grau severo de autismo, ainda é um requisito legal de que a incapacidade decorrente da deficiência seja de no mínimo 2 (dois) anos e que essa incapacidade afete demasiadamente a vida e o comportamento social do beneficiário.

Ainda referente à miserabilidade, esta talvez tenha sido um dos grandes propulsores que instigaram o desenvolvimento do presente estudo. Posto que, o critério da renda familiar mensal per capita de ¼ do salário mínimo sob a ótica de tudo que foi exposto, mostra-se que é um dos requisitos que mais impedem as pessoas de terem acesso ao benefício, ocasionando, consequentemente, a não concessão deste.

Ainda que, como bem dito no decorrer deste estudo, existam formas de ampliar um pouco mais esse critério, como por exemplo por meio da comprovação de gastos específicos com a saúde. Ainda assim, é angustiante imaginar o quão difícil pode ser para uma família que possui um indivíduo com o TEA e que necessita de cuidados e tratamentos que não podem ser custeados por este ou pelos que fazem parte do seu seio familiar. Pois, em virtude do requisito da miserabilidade, nesses termos que temos hoje, exige-se que aqueles que compõem o grupo familiar não possam aferir renda superior ao estabelecido, dessa forma, fincando impossibilitados de prover a manutenção do lar, bem como custear o tratamento de seus familiares com o aludido transtorno. Portanto, existe a necessidade de que haja uma análise criteriosa e empática dos requisitos de acesso ao BPC, visando evitar exclusões injustas, devendo a interpretação desses critérios ser realizada sob a ótica dos direitos humanos, desse modo, assegurando a proteção abrangente das pessoas beneficiárias.

Assim sendo, espera-se que esta pesquisa transmita toda a importância que tem que ser dada às pessoas com TEA que buscam o reconhecimento do seu direito ao BPC. Pois estas podem passar por inúmeras dificuldades para comprovar tal direito, devendo haver uma atuação mais presente do Estado, do poder executivo, de nossos representantes nas casas legislativas e do judiciário, havendo, acima de tudo, uma conscientização para que venha a ser elaboradas leis e projetos de leis que facilitem os critérios e requisitos para a concessão deste benefício, efetivando, assim, os direitos fundamentais da seguridade social e dirimindo os aspectos atuais que ocasionam a sua não concessão.

Por fim, sugere-se que eventuais pesquisas que venham ocorrer acerca do tema posteriormente, tratem sobre elementos que possam viabilizar uma maior quantidade de concessões do benefício para pessoas com TEA, e que essas venham a contribuir para a flexibilização dos critérios e requisitos que temos hoje. Desse modo, possibilitando uma análise mais empática ante a realidade social do beneficiário com base nos princípios da seguridade social, direitos fundamentais e direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Hévelin Caroline Melo De; SILVEIRA, Jane Silva da. **A eficácia da Lei nº 12.764/12, que resguarda os direitos dos portadores do Transtorno do Espectro Autista, no que tange a inclusão em escolas de ensino regular**. Âmbito Jurídico, São Paulo, XXIII, n. 201, outubro2020. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-eficacia-da-lei-no-12-764-12-que-resguarda-os-direitos-dos-portadores-do-transtorno-do-espectro-autista-no-que-tange-a-inclusao-em-escolas-de-ensino-regular/. Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasi**l. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.Acesso em: 05 maio. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.214/07, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n o 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto n o 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/////_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm#. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, de 28 de março de 2022. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Disponível em: https://portalin.inss.gov.br/in. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos do Espectro Autista. Presidência da República, Casa Civil,2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) Brasília, DF: Casa civil, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 06 maio. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.742/93, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e da outras providência. Brasília, DF: Presidência da República, Casa civil, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 05 de maio. 2024.

BRASIL. PORTARIA CONJUNTA INSS/MDS nº 2, de 30 de março de 2015. Dispõe sobre critérios, procedimentos e instrumentos para a avaliação social e médica da pessoa com deficiência para acesso ao Benefício de Prestação Continuada. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia_social/portarias/2015/portaria_conjunta_INSS_2_2015_BPC.pdf. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL**.** PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 993, de 28 de março 2022**.** Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios. Disponível em: https://portalin.inss.gov.br/portaria993**.** Acesso em: 11 set. 2024

BRASIL. PORTARIA Nº 1.282, de 22 de março de 2021. Dispõe sobre o cumprimento da Ações Civis Públicas em face do advento da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.282-de-22-de-marco-de-2021-310077600. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. PORTARIA PRES/INSS Nº 1.744, de 29 de agosto de 2024. Altera a Portaria PRES/INSS nº 1.380, de 16 de novembro de 2021, que dispõe sobre dedução de gastos da renda mensal bruta familiar e sobre a dispensa da realização das avaliações social e de renda quando a conclusão da avaliação médica for pela inexistência de impedimento de longo prazo nos requerimentos de benefícios assistenciais de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-pres/inss-n-1.744-de-29-de-agosto-de-2024-581217129. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Tema Repetitivo nº 185. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=185&cod_tema_final=185. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** (10ª Turma). Apelação Cível (198) Nº 5072256-64.2024.4.03.9999. Previdenciário. Benefício De Amparo Assistencial. Pessoa Deficiente. Art.20, Da Lei nº 8.742/93. Hipossuficiência não comprovada. Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apelado: M. A. R. R.

Representante: EDVANA REIS. Relator: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA. Julgamento em 11/09/2024. Recurso da parte autora provido. Disponível em: https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/. Acesso em 14 out. 2024.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 5ª Região** (3ª Relatoria da 1ª TR/PE). Processo: 0006077-97.2022.4.05.8303 - Recurso Inominado Cível. Previdenciário. Benefício assistencial de prestação continuada – loas. Restabelecimento do benefício. Menor com deficiência. Incapacidade definitiva e total. Vulnerabilidade socioeconômica verificada. Requisitos legais cumpridos. dib na dcb. Recorrente: Eli Henrique Soares de Lima. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Paulo Roberto Parca de Pinho, Data de Julgamento: 10/11/2023.Recurso do autor provido. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/2490594464/inteiro-teor-2490594470. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 5ª Região** (3ª Relatoria da 1ª TR/CE). Processo: 0001218-47.2022.4.05.8106 - Recurso Inominado Cível. Amparo social (loas). Deficiente. Impedimentos de longo prazo e miserabilidade comprovados. Análise das condições pessoais e sociais. Recorrente: M. V. F. D. O. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Jose Flavio Fonseca de Oliveira, Data de Julgamento: 05/03/2024.Recurso da parte autora provido. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/2402480660/inteiro-teor-2402480664. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 5ª Região** (3ª Relatoria da 2ª TR/CE). Processo: 0017854-72.2023.4.05.8100 - Recurso Inominado Cível. Assistência social. Benefício de prestação continuada - bpc. Art. 203, v, da cf e art. 20 da lei nº 8.742/1993. Pessoa com deficiência. Impedimento relevante não comprovado. Sentença de improcedência mantida. Recorrente: Edivania Martins Pereira da Silva, Carlos Augusto Soares da Silva, R. C. D. S. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relatora: Gisele Chaves Sampaio Alcantara, Data de Julgamento: 06/03/2024.Recurso da parte autora desprovido. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/2402476490/inteiro-teor-2402476495. Acesso em: 13 out. 2024.

CERVO, A. L. BERVIAN, P. A. **Metodologia científica**. 5.ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

COUTO, B. R. **O Direito Social e a assistência social na sociedade brasileira**: uma equação possível? São Paulo: Cortez, 2004.

DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. Introdução: a disciplina e a prática da pesquisa qualitativa. In: DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. (Orgs.). **O planejamento da pesquisa qualitativa:** teorias e abordagens. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006. p. 15-41.

GAIATO, Mayra. **Níveis de gravidade e os principais sintomas do autismo**. 2016, Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=AXOdHF3MBNM. Acesso em: 05 set. 2024.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, A. L. **o benefício de prestação continuada**: uma trajetória de retrocessos e limites. São Paulo: Cortez, 2001

HORVATH JÚNIOR, M. **Direito previdenciário**. 23. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

KERTZMAN, I. **Curso prático de direito previdenciário**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos metodologia científica**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARTINS, S. P. **Direito da seguridade social**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MINAYO, M. C. S. (Org.). **Pesquisa social:** teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2001.

SILVA, M. O. S.; YASBECK, C. **Políticas públicas de trabalho e renda no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Cortez, 2008.

STOPA, R. **O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada** (BPC): o penoso caminho para o acesso. São Paulo, 2019. Disponível em: < http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n135/0101-6628-sssoc-135-0231.pdf > Acesso em maio. 2024.

VAITSMAN, J. LOBATO, L. de V. C. **Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência**: barreiras de acesso e lacunas intersetoriais. 2017. Disponível em: < http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n11/1413-8123-csc-22-11- 3527.pdf > Acesso em maio. 2024

VERGARA, Sylvia C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 3.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2000.

VOLKMAR, Fred R.; WIESNER, Lisa A. **Autismo**: guia essencial para compreensão e tratamento. Porto Alegre: Grupo Artmed, 2019. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/bookes/9788582715222/. Acesso em 04 Set. 2024.

APÊNDICES

Apêndice A – Termo de autorização pra entrega da versão final

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO CURSO DE DIREITO

Eu, RAWLYSON MACIEL MENDES, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) FELIPE CAVALCANTE VALENÇA, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título DA CONCESSÃO E NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 14/05/2024

Assinatura do professor

Apêndice B – Parecer de revisão ortográfica

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Giovana de Lima Gonçalo, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura plena, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri (URCA), realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **DA CONCESSÃO E NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)**, do (a) aluno (a) Felipe Cavalcanti Valença e orientador(a) Rawlyson Maciel Mendes. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 13/11/2024

gov.br Documento assinado digitalmente
GIOVANA DE LIMA GONCALO
Data: 12/11/2024 10:50:10-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Assinatura do professor